



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

Autos de n. 0004003-81.2018.8.16.0119
Recuperação Judicial

AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL], devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que figura como Recuperanda, vem, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro art. 1.022, do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face de decisão proferida por esse D. Juízo à seq. 1024 destes autos, pelas razões de direito que passa a expor.

1. TEMPESTIVIDADE:

A decisão embargada foi proferida em data de 26.08.2022 (seq. 1024), com expedição de intimação em 29.08.2022 (seq. 1026) e confirmação/leitura de intimação realizada em 08.09.2022 (seq. 1027).

Logo, considerando o prazo de 05 (cinco) dias para oposição de embargos de declaração (art. 1.023, CPC) e que o prazo teve início em **09.09.2022**, tem-se que o prazo para interposição do presente recurso findará em **15.09.2022**, o que demonstra a tempestividade da presente peça.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocío 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





2. DA OMISSÃO HAVIDA NA DECISÃO EMBARGADA:

A decisão embargada indeferiu o pedido formulado pela Embargante na seq. 1021 destes autos, de reconhecimento de nulidade de intimação da decisão de seq. 655, sob o fundamento de que posteriormente à decisão de seq. 655 a parte foi intimada por diversas vezes acerca de outras decisões e inclusive manifestou-se nos autos, o que, supostamente, indicaria a ciência quanto a todos os atos praticados no processo, nos termos do que estabelece o art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico).

Todavia, com o devido acato a esse Douto Juízo, faz-se necessário apontar a ocorrência de vício na referida decisão (omissão), ensejando os presentes Embargos de Declaração.

Isto porque, em que pese a Embargante tenha se manifestado posteriormente nos autos sem que tenha se atentado à nulidade de intimação, não se pode olvidar se tratar de um processo de recuperação judicial, de **extrema complexidade**, com diversas partes, credores, inúmeras manifestações e movimentações, procedimentos relevantes (tais como a mencionada apresentação de plano de recuperação judicial e realização de Assembleia Geral de Credores), de modo que é evidente que a intimação do advogado no presente caso se faz imperiosa e necessária para a contagem dos prazos processuais.

Ademais, é importante destacar que em nenhum momento a Recuperanda, ora Embargante, foi intimada para se manifestar sobre a Habilitação de Crédito requerida nos autos por TORTORO MADUREIRA E RAGAZZI ADVOGADOS.

É certo que as Habilitações de Crédito devem ser promovidas em incidente processual, por força da Lei de Recuperação Judicial e Falência (artigo 8º e seguintes da Lei n. 11.101/2005), justamente para evitar eventual “omissão” em relação aos pleitos de inclusão de créditos, bem como não causar tumulto processual devido à alta complexidade do procedimento recuperacional, que conta com inúmeros de credores.

Confira-se:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem





apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, portanto, para além da nulidade de intimação da decisão de seq. 655, nem mesmo foi seguido o procedimento estabelecido pela Lei n. 11.101/2005 para Habilitação de Crédito (autuação em apartado e intimação da devedora para apresentar manifestação, na forma dos arts. 8º e seguintes da Lei n. 11.101/2005).

Através do competente incidente de habilitação/impugnação de crédito, o credor deveria ter apresentado os elementos que comprovavam a existência de seu crédito, a fim de quantificar e qualificar o referido crédito em questão, com posterior manifestação da devedora e da Administração Judicial.

É evidente que a manutenção da decisão embargada com a equivocada classificação extraconcursal do crédito é prejudicial para a Recuperanda e toda a coletividade de credores e configurará cerceamento de defesa e afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Logo, *data maxima venia*, entende-se que a decisão embargada deve ser modificada para o fim de suprir omissão, reconhecendo-se a nulidade de intimação da decisão de seq. 655, ante a ausência de intimação da Recuperanda e seus





procuradores, a impossibilidade de se impor ao advogado a ciência de todos os atos do processo em razão da alta complexidade do procedimento recuperacional e, ainda, considerando que o pedido de Habilitação de Crédito não observou o procedimento previsto na Lei n. 11.101/2005.

3. **REQUERIMENTOS:**

Diante de todo o exposto, respeitosamente, **requer-se seja conhecido e acolhido o presente recurso de embargos de declaração**, concedendo-lhe efeitos modificativos, reconhecendo-se a nulidade de intimação da decisão de seq. 655, ante a ausência de intimação da Recuperanda e seus procuradores, a impossibilidade de se impor ao advogado a ciência de todos os atos do processo em razão da alta complexidade do procedimento recuperacional e, ainda, considerando que o pedido de Habilitação de Crédito não observou o procedimento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Pede deferimento.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

